



Câmara Municipal de Vitória
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

058/2015

PROCESSO	1393/2014
EMENDA À LEI ORGÂNICA	1/2014
EMENTA	Altera o Artigo 229 da Lei Orgânica do Município de Vitória.
INICIATIVA	Devanir Ferreira
PARECER	Comissão de Justiça - Pela Constitucionalidade Mesa Diretora – Pela Aprovação Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis- Pela Aprovação. Comissão de Mobilidade Urbana- Pela Aprovação.



CÂMARA MUNI
ESTADO DO I

Altera o Artigo 229 da Lei Orgânica do
Município de Vitória.

PROPOSTA DE EMEN

*Altera o Artigo 229 da Lei
Orgânica do Município de
Vitória.*

Art. 1º - O artigo 229 da Lei Orgânica do Município de Vitória passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 229 - O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, incluído entre as atribuições do Poder Público responsável por seu planejamento, podendo operá-lo diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, obrigando-se o mesmo a fornecê-lo com tarifa digna e qualidade de serviço. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 22 de janeiro de 2014

Vereador Devanir Ferreira - PRB

Neuzade Oliveira

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1393	02	fe

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo, atualizar o texto da Lei Orgânica do Município de Vitória, propiciando consonância e harmonia com o atual texto constitucional federal e estadual.

À luz do artigo 175 da Constituição Federal, incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Em contra partida, o art. 229 da Lei Orgânica Municipal de Vitória prescreve que, o transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, incluído entre as atribuições do Poder Público responsável por seu planejamento, podendo operá-lo diretamente ou mediante permissão, obrigando-se o mesmo a fornecê-lo com tarifa digna e qualidade de serviço.

Observa-se que o texto da Lei Orgânica, não observou a obrigatoriedade de licitação, bem como elegeu, apenas, uma única forma de outorga dos serviços de transporte público, qual seja, somente através de permissão.

Nesse sentido, considerando que o transporte coletivo de passageiros é serviço público de interesse local, como bem preceitua o art. 30, inciso V, da Constituição Federal e que, em sendo serviço público, quando não prestado diretamente pela municipalidade, a Constituição traça diretrizes como a obrigatoriedade de licitação e modalidade de outorga dos serviços através de concessão ou permissão, requisitos estes que não foram observadas pela Lei Orgânica Municipal. Sendo assim, necessário se faz a alteração do aludido artigo contido na lei orgânica Municipal para adequação e consonância com a Constituição Federal, em atendimento aos Princípios da Eficiência, moralidade, impessoalidade, legalidade, Simetria Constitucional e moderna administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1393	03	fe

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Diante do exposto, solicita-se aos nobres pares que apoiem a presente proposição.

Palácio Atílio Vivacqua, 22 de janeiro de 2014

Vereador Devanir Ferreira - PRB

PROCESSO	FOLHA	RUBRICADO
4395	05	

Art.223. O município promoverá periodicamente, o recenseamento das crianças em idade escolar, com a finalidade de orientar a política de expansão da rede publica e a elaboração do plano municipal de educação.

Art.224. O município promoverá em suas escolas do primeiro grau, através de convênios, a implantação de cursos profissionalizantes e práticos desde que o horário não interfira na programação oficial do estabelecimento.

Art.225. O município atuará no ensino fundamental até o primeiro grau, não podendo atuar no ensino de segundo grau e superior enquanto não atendido noventa por cento das necessidades do ensino do primeiro grau.

Art.226. É vedada a cobrança de taxas ou contribuições educacionais nas escolas publicas municipais.

Art.227 Fica instituídos o Sistema Municipal de Creches e Pré-escolas são instituições ou entidades de prestação de serviço a criança;

I- as creches e pré escolas são instituições ou entidades de prestação de serviço a criança;

II - o atendimento alcançará suas necessidades, biopsicossociais na faixa etária de zero a seis anos;

III - a assistência medica, psicológica, nutricional e pedagógica adequada será assegurada aos diferentes níveis de desenvolvimento da criança.

Parágrafo único. A creche e pré-escola são de responsabilidade do Município, cabendo a secretaria municipal de educação a fixação dos organismos internos, a sua implantação, desenvolvimento, supervisão e controle das entidades privadas.

Art.228. Ao educando, portador de deficiência física, mental ou sensorial, é assegurado o direito de matricula na escola publica municipal mais próxima de sua residência.

CAPITULO V

Do transporte Urbano

Art.229. O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, incluído entre as atribuições do Poder Público responsável por seu planejamento, podendo operá-lo diretamente ou mediante permissão, obrigando-se o mesmo a fornecê-lo com a tarifa digna e qualidade de serviço.

Art. 230. O Sistema de Transporte Urbano, instituído na forma da lei, condiciona-se à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto do indivíduo, à defesa do meio ambiente, função do deslocamento de pessoas.

Art. 231. A lei disporá sobre as diretrizes gerais do transporte urbano e contará com a participação dos usuários na fiscalização, na gestão e na definição do serviço.

Art. 232. Ao Executivo Municipal compete o planejamento e a operação do transporte

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
1393	07	<i>[assinatura]</i>

Vereador
Marcelão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Emenda à Lei Orgânica nº 001/2014

Processo nº 1393/2014

I – RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica de autoria do Vereador Devanir Ferreira que pretende alterar a redação do art. 229 da nossa lei maior, incluindo a obrigação de realização de licitação para concessão do sistema de transporte coletivo em Vitória.

Na data de 06 de março de 2014 o processo foi recebido em nosso gabinete para a emissão de parecer sobre a legalidade e constitucionalidade da matéria, nos termos do art. 61, I da Resolução 1.919/2014 (Regimento Interno).

É o relatório.

II – PARECER DO RELATOR

A matéria ora em exame pretende acrescentar a obrigatoriedade de licitação prévia para concessão de linhas para o sistema de transporte coletivo na cidade de Vitória. Tal alteração é prevista pela mudança no artigo 229 da Lei Orgânica, adequando-se a legislação municipal ao que prevê a Constituição da República.

Nosso entendimento é de que a matéria merece aprovação, pois do ponto de vista legal e constitucional, não há qualquer tipo de vício que enseje a rejeição, além do que, está dentro das prerrogativas do vereador legislar sobre a matéria em questão e ainda propor alterações na Lei Orgânica.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3393	08	<i>[Handwritten Signature]</i>

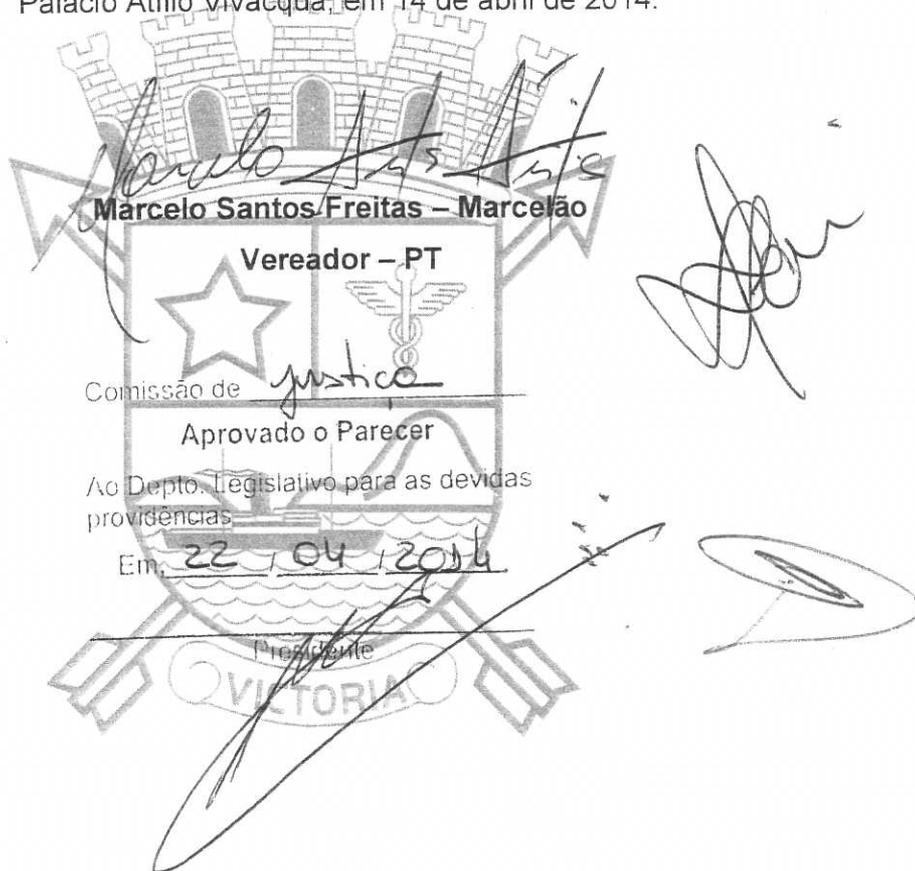
Vereador
Marcelão

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendendo, S.M.J., não haver qualquer tipo de vício na proposta apresentada, opinamos pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE da matéria.

É o parecer.

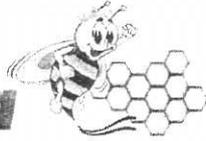
Palácio Atílio Vivacqua, em 14 de abril de 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1393	20	

VEREADORA
**Neuzinha
de Oliveira**



MESA DIRETORA

PARECER

Processo nº 1393/2014

Emenda à Lei Orgânica: 01/2014

Procedência: Vereador Devanir Ferreira

Ementa: Altera o Artigo 229 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Relatório

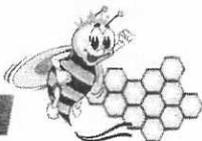
A Proposta de Emenda à Lei Orgânica apresentada pelo nobre Vereador, teve toda a tramitação regimental obedecida, obteve parecer pela constitucionalidade e legalidade pela Comissão de Constituição e Justiça, e foi recebido em nosso gabinete para análise do mérito e emissão do parecer.

Mérito

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
3303	33	

VEREADORA
**Neuzinha
de Oliveira**



Conforme o art. 64 do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis opinamos sobre a matéria apresentada pelo nobre Vereador no uso de suas prerrogativas regimentais.

Pretende referida proposta, incluir no artigo 229 da Lei Orgânica do Município de Vitória, a obrigatoriedade da realização de licitação para a concretização da permissão de operação do serviço de transporte coletivo de passageiros. De forma que a Proposta adequa o artigo 229 da Lei Orgânica à Constituição Federal.

A matéria é muito relevante haja vista atualizar a Lei Orgânica Municipal com os preceitos de nossa Carta Magna, que preceitua o máximo de transparência e probidade no trato com os serviços públicos prestados à população.

Conclusão

Ante o exposto, nosso parecer é pela **Aprovação** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2014, conforme sua redação.

Ed. Paulo Pereira Gomes, 19 de maio de 2014.

Neuza de Oliveira
Vereadora
Partido Solidariedade

Comissão de Mesa Diretora

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em, 21 / 05 / 2014

Presidente

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS
GABINETE DO VEREADOR WANDERSON MARINHO**

PROCESSO Nº: 1393/2014

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGANICA Nº: 1/2014

PROCEDÊNCIA: VEREADOR DEVANIR

EMENTA: ALTERA O ARTIGO 229 DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE VITORIA.

PARECER

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em análise visa alterar o artigo 229 da Lei Orgânica do Município de Vitória

No curso regular de sua tramitação o Projeto de Lei ora analisado, já passou pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça, obtendo desta, parecer pela Constitucionalidade e Legalidade. Uma vez ultrapassada a questão legal e constitucional, passo a analisar e opinar sobre a matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 1788, Bento Ferreira - CEP 29050-940 - Vitória/ES
E-mail: Wandersonmarinho44@cmv.es.gov.br - Tel. (27) 3334-4564 / Fax.3334- 4565



WANDERSON MARINHO
VEREADOR

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
13913	24	

A presente matéria vem a esta Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis para emissão de parecer, em consonância com o Art. 63, inciso II, em especial sua alínea “e”:

Art 63. Compete à Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis opinar sobre:

II. Fiscalização de Leis:

e) exercer a fiscalização do ordenamento jurídico positivo municipal e sua aplicação exarando, inclusive, parecer técnico sobre proposição que visa alterar texto de Lei Municipal em vigor.

Destarte, no que tange ao tema, a alteração proposta na Lei Orgânica, inclui no texto, que o serviço público de transporte deverá ser contratado sempre através de licitação.

Efetivamente a determinação de que o serviço deve ser contratado através de licitação não existe no texto original, o que o torna desatualizado, vez que, como bem aponta o Vereador Devanir em sua justificativa, a Constituição Federal em seu art. 175 aponta essa obrigação. Note-se:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Assim, nada mais acertado que a aprovação do presente projeto, por se tratar de mecanismo que alinhará o texto de nossa Lei Orgânica e da Constituição Federal.

Isto posto, opino pela APROVAÇÃO DA MATÉRIA.

É o parecer.

Palácio Afílio Vivácqua, 8 de julho de 2014.

WANDERSON MARINHO
VEREADOR PRP

Comissão de Defesa do Consumidor e Fiscalização de Leis
Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em. 13 / 08 / 2014

Presidente



Wanderson Marinho
Vereador - PRP
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
1393	17	R

INCLUI-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, 14/10/14

PRESIDENTE



Fabrizio Gandini
Presidente
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Encaminhar ao Comissão de
Transporte o Pedido do Sr.
Presidente.

Em, 14/10/14



PRESIDENTE DA SESSÃO

Ao S A C (Serviço de Apoio as Comissões)

Para encaminhar a Comissão
de Mobilidade Urbana (Transporte) para emissão de parecer con-
forme determinação do Vereador Presidente.

Em 20/10/2014

Lauro Cypreste
Diretor DEL
CMV

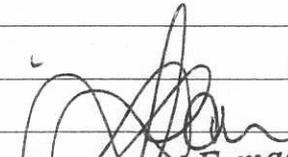
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Comissão de Mobilidade Urbana

Ao Sr. Vereador Davi
Esmael para relatar.

Em 28/10/2014

À Diretoria das Comissões
Devolvo a matéria e opinio pela
aprovação


Davi Esmael
Vereador - PSB
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Em, 20/11/2014

Comissão de Mobilidade Urbana

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências

Em 07/04/2015

Presidente